## **RESOLUÇÃO Nº 45/2009**

Dispõe sobre os procedimentos de venda dos selos de fiscalização de atos notariais, registrais e de distribuição extrajudicial no Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º, inciso XXIV, da <u>Lei Complementar Estadual nº. 48, de 15 de dezembro de 2000</u>, com a redação dada pela <u>Lei Complementar nº. 124, de 7 de maio de 2009</u> e decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 02 de setembro de 2009,

## RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 0,10 (dez centavos de real) o valor unitário dos selos de fiscalização de atos notariais, registrais e de distribuição extrajudiciais, criados pela Lei Complementar Estadual nº. 48, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) o valor unitário dos selos de fiscalização dos atos notariais, registrais e de distribuição extrajudiciais, criados pela Lei Complementar nº. 48, de 15 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Resolução-GP nº 126, de 14 de dezembro de 2022)

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 0,41 (quarenta e um centavos) o valor unitário dos selos de fiscalização dos atos notariais, registrais e de distribuição extrajudiciais, criados pela Lei Complementar nº. 48, de 15 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Resolução-GP nº 107, de 18 de dezembro de 2023)

§1º Os selos de fiscalização "grátis" serão adquiridos sem ônus pelos titulares das serventias extrajudiciais.

§2º Os custos com aquisição dos selos de fiscalização não serão repassados aos usuários dos serviços notariais e registrais.

Art. 2º Com a autorização dos selos de fiscalização pela Diretoria do FERJ, nos termos da Resolução nº 02, de 29 de janeiro de 2001, será emitida fatura contendo a quantidade, numeração inicial e final e valor total para pagamento com prazo de dez dias, contados da data da autorização/liberação do pedido.

Art. 3º Em caso de não pagamento da fatura, no prazo estabelecido, o responsável estará sujeito, além da abertura de processo administrativo disciplinar, à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, nos termos do art. 4º-B da Lei Complementar Estadual nº. 48, de 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A liberação de novos pedidos de selos de fiscalização ficará condicionada ao efetivo pagamento das faturas anteriores, bem como à regularidade

da serventia extrajudicial, nos termos da <u>Lei Complementar Estadual nº. 48, de 15 de</u> dezembro de 2000 e Resolução nº 02, de 29 de janeiro de 2001.

Art. 4º O Presidente expedirá instruções acerca do fiel cumprimento das disposições desta Resolução, encaminhando os casos omissos para deliberação do Conselho de Administração do FERJ.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de setembro de 2009.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM
Presidente